



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0215.3/2019

“Veda a cobrança da taxa de religação de energia elétrica e água”.

**Autora:** Deputada Paulinha

**Relator:** Deputado Fabiano da Luz

### I – RELATÓRIO

Retornam a esta relatoria, após respostas a diligências externas, os autos do Projeto de Lei nº 0215.3/2019, de autoria da Deputada Paulinha, acima identificado, que visa vedar a cobrança da taxa de religação de energia elétrica e de água.

O texto normativo encontra-se redigido em 04 (quatro) artigos, como segue:

Art. 1º Fica vedada, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a cobrança de taxa de religação de energia elétrica e água nos casos de corte de seu fornecimento por falta de pagamento.

Art. 2º Constada a regularização do pagamento de fatura(s) em atraso, a concessionária de energia elétrica ou a companhia administradora do sistema de abastecimento de água, terá o prazo máximo de 6 (seis) horas para restabelecer o fornecimento.

Parágrafo único. A comprovação da regularização do pagamento poderá ser feita mediante a apresentação do respectivo comprovante bancário na sede física da concessionária ou empresa, bem como na própria residência do consumidor, no momento da religação.

Art. 3º As concessionárias ou empresas devem informar sobre a gratuidade da religação de que trata esta Lei em suas respectivas faturas de cobrança e em seus sítios eletrônicos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Transcrevo, textualmente, a Justificação da Autora ao Projeto de Lei (fl. 03), como segue:



Apresento o presente Projeto de Lei que tem o objetivo de vedar a cobrança de taxa de religação em casos de falta de pagamento de fatura(s) de energia elétrica e água, por entender que não há razoabilidade nessa cobrança, tampouco clareza quanto à questão na Lei de Concessões.

O fato é que sem uma norma de repercussão geral, definidora de critérios precisos quanto à cobrança de taxas de religação, mesmo sendo um serviço público, por meio de concessão, há um enorme espaço para a prática de abusos.

Ademais, além de a cobrança ser indevida, ou seja, não contar com o devido amparo legal, essa punição atinge, sobretudo, os economicamente menos favorecidos, os quais vez ou outra não conseguem pagar a fatura por razões óbvias, que não requerem maiores esclarecimentos.

Logo, temos que refletir e tomar uma decisão, como fez a Assembleia Legislativa do Estado de Tocantins, que publicou norma nesse sentido, a qual tomamos como exemplo para propor a presente proposta legislativa.

[...]

Das respostas às diligências inicialmente oficiadas, aprovadas neste órgão fracionário e também pela Comissão de Finanças e Tributação, na qual a matéria tramitou primeiramente, por equívoco do despacho exarado à fl. 02, verifica-se, em suma, que as entidades e órgãos consultados, apontam, unanimemente, que o Projeto de Lei em tela fere, de forma notável, os preceitos constitucionais e regulatórios vigentes.

É o relatório do necessário.

## II – VOTO

Procedendo à análise do tema, inicialmente vislumbro que o ponto de partida para discussão do tema é a Constituição Federal, vez que aquela, ao dispor sobre energia elétrica, outorgou competência privativa à União para legislar sobre o tema (arts. 21, XII, “b”, e 22, IV), nestes termos:

Art. 21. Compete à União.

[...]



**XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:**

[...]

**b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;**

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

**IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;**

[...]

(grifos acrescentados)

No que diz respeito à prestação de serviços públicos, estabelece o art. 175, da Constituição Federal:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

**III - política tarifária; e**

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

(grifo acrescentado)

Pois bem. À luz do exposto, parece-me claro que: **(I)** a lei, para dispor sobre energia elétrica, deve ser de âmbito nacional; e que, por conseguinte, **(II)** a tal lei nacional competirá dispor sobre os serviços públicos que devam ser oferecidos pelas concessionárias.



Assim, com base nesses preceitos constitucionais, foi editada a Lei nacional nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que “Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), e disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências”, estabelecendo a competência daquela autarquia federal para definição das condições da prestação do serviço de distribuição de energia elétrica, visando à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro preestabelecido nos contratos de concessão originários.

Como órgão regulador do sistema, que atua por delegação da União Federal, a ANEEL aprovou a Instrução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, alterada pela Resolução Normativa nº 418, de 23 de novembro de 2010, disciplinando a cobrança do **serviço de religação** pelas concessionárias de energia elétrica, como segue:

**Art. 102. Os serviços cobráveis, realizados mediante solicitação do consumidor, são os seguintes:** (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

[...]

**IV – religação normal;** (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

**V – religação de urgência;** (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

[...]

**IX – desligamento programado;** (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

**X – religação programada;** (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

[...]

**§ 1º A cobrança dos serviços estabelecidos nos incisos de I a XII deve ser adicionada ao faturamento regular após a sua prestação pela distribuidora.** (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

[...]

**3º A não execução do serviço solicitado, por responsabilidade exclusiva do consumidor, enseja a cobrança do custo**



**correspondente à visita técnica, conforme valor homologado pela ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)**

**§ 4º O pagamento de débitos vencidos que motivaram a suspensão do fornecimento de energia elétrica representa a manifestação tácita do consumidor pela religação normal da unidade consumidora sob sua titularidade, salvo manifestação expressa em contrário, observado o disposto no art. 128. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)**

**§ 5º É facultado à distribuidora a implantação do serviço de religação de urgência, devendo o mesmo abranger a totalidade das áreas urbanas ou rurais dos municípios onde for implantado, observados os prazos estabelecidos no art. 176. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)**

[...]

**§ 9º A cobrança de qualquer serviço obriga a distribuidora a implantá-lo em toda sua área de concessão, para todos os consumidores, ressalvado o serviço de religação de urgência. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)**

**§ 10. Não tendo sido possível o atendimento no prazo estabelecido para religação, a distribuidora deve adotar, sem prejuízo do disposto no art. 151, os seguintes procedimentos: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)**

**I – para religação de urgência, cobrar o valor da religação normal, se dentro do prazo previsto para esta; e (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)**

**II – não efetuar cobrança caso o prazo de atendimento verificado seja superior ao estipulado para a religação normal. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)**

[...]

Por oportuno, registro decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que considera inconstitucional lei estadual que disponha sobre fornecimento de energia elétrica e cria inovação em contrato de concessão (STF. Plenário. ADI 3.343/DF. Rel. Min. Ayres Brito. 1º/9/20119, DJe 221, 22 nov. 2011), reproduzindo, a seguir, a sua autoexplicativa ementa:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE.**



COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XI E XII, 'b', E 22, IV). FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O sistema federativo instituído pela Constituição Federal de 1988 torna inequívoco que cabe à União a competência legislativa e administrativa para a disciplina e a prestação dos serviços públicos de telecomunicações e energia elétrica (CF, arts. 21, XI e XII, 'b', e 22, IV). 2. A Lei nº 3.449/04 do Distrito Federal, ao proibir a cobrança da tarifa de assinatura básica "pelas concessionárias prestadoras de serviços de água, luz, gás, TV a cabo e telefonia no Distrito Federal" (art. 1º, caput), incorreu em inconstitucionalidade formal, porquanto necessariamente inserida a fixação da "política tarifária" no âmbito de poderes inerentes à titularidade de determinado serviço público, como prevê o art. 175, parágrafo único, III, da Constituição, elemento indispensável para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e, por consequência, da manutenção do próprio sistema de prestação da atividade. 3. Inexiste, in casu, suposto respaldo para o diploma impugnado na competência concorrente dos Estados-membros para dispor sobre direito do consumidor (CF, art. 24, V e VII), cuja interpretação não pode conduzir à frustração da teleologia da referida regra expressa contida no art. 175, parágrafo único, III, da CF, descabendo, ademais, a aproximação entre as figuras do consumidor e do usuário de serviços públicos, já que o regime jurídico deste último, além de informado pela lógica da solidariedade social (CF, art. 3º, I), encontra sede específica na cláusula "direitos dos usuários" prevista no art. 175, parágrafo único, II, da Constituição. 4. Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

(grifos acrescentados)

Portanto, não obstante os relevantes propósitos visados pela Autora da proposição parlamentar, anoto, que a matéria não pode ser tratada por lei



estadual, consoante prescrevem os arts. 21, XII, “b”, e 22, IV, ambos da Constituição Federal, que a competência para legislar sobre a temática é privativa da União.

Pelo exposto, no que tange à análise atinente a este órgão fracionário, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 145, caput, 209, I e 210, II, corroborando as manifestações advindas dos órgãos diligenciados, contrárias à aprovação da lei almejada, conduzo voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **INADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0215.3/2019.

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz  
Relator